



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

DADOS DO PROCESSO

Número do Processo: 0135840-69.2015.8.14.0008
Processo Prevento: -
Instância: 1º GRAU
Comarca: BARCARENA
Situação: EM ANDAMENTO
Área: CRIMINAL
Data da Distribuição: 17/04/2017
Vara: VARA CRIMINAL DE BARCARENA
Gabinete: GABINETE DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA
Secretaria: SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA
Magistrado: GISELE MENDES CAMARCO LEITE
Competência: JUIZO SINGULAR
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto: Da Poluição, Maus Tratos
Instituição: -
Nº do Inquérito Policial: -
Valor da Causa: R\$ 0,00
Data de Autuação: -
Segredo de Justiça: NÃO
Volume: -
Número de Páginas: -
Prioridade: NÃO
Gratuidade: NÃO
Fundamentação Legal: -

PARTES E ADVOGADOS

PARSIFAL DE JESUS PONTES	DENUNCIADO
BARBAR ABDULRAHMAN	DENUNCIADO
TAMARA SHIPPING	DENUNCIADO
A. C.	VITIMA
NORTE TRADING OPERADORA PORTUARIA LTDA	DENUNCIADO
HUSEIN AHMAD SLEIMAN	DENUNCIADO
COMPANHIA DOCAS DO PARA CDP	DENUNCIADO
FERNANDO GALLETI DE QUEIROZ	DENUNCIADO
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA	AUTOR
JERFERSON MORAES DE ASSUNCAO	DENUNCIADO
MINERVA SA	DENUNCIADO

DESPACHOS E DECISÕES

Data: 03/05/2017 **Tipo:** DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 0135840-69.2015.8.14.0008



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

AUTOR: MPE

RÉUS: BARBAR ABDULRANHMAN e OUTROS

NAVIO HAIDAR

Vistos etc.

Eis aqui denúncia proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará em face das pessoas físicas e jurídicas elencadas às fls. 02 e 02-V dos autos, pela suposta prática de crime ambiental oriundo dos acontecimentos que nortearam o naufrágio do NAVIO HAIDAR no porto de Vila do Conde, município de Barcarena/PA, no dia 06 de outubro de 2015.

O lapso temporal entre o evento fático e a apresentação da peça inaugural, deu-se em função da premente necessidade em alongar o prazo para a conclusão do inquérito policial, que, frise-se bem, merece destaque em função da riqueza de provas que produziu e pela condução do mais elevado nível profissional que recebeu, favorecendo o brilhante trabalho Ministerial revelado na denúncia.

A peça preenche seus requisitos legais, previstos no art. 41 do CPP, todavia, seu recebimento não pode ser feito nesse momento em relação a todos os acusados, posto que alguns deles têm direito subjetivo à proposta de transação penal, prevista no art. 76 da Lei 9099/95.

Assim sendo, RECEBO A DENÚNCIA em relação aos réus BARBAR ABDULRANHMAN, TAMARA SHIPPING Co LTDA, HUSSEIN AHMAD SLEIMAN, COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP e PARSIFAL DE JESUS PONTES, devidamente qualificados na inicial.

Quanto aos réus NORTE TRADING OPERADORA PORTUÁRIA LTDA, JERFERSON MORAES DE ASSUNÇÃO, MINERVA S/A e FERNANDO GALLETI DE QUEIROZ, também qualificados na inicial, o recebimento da denúncia fica condicionado à não aceitação ou descumprimento da proposta de transação penal que será feita pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em audiência que designo para o dia 19/09/2017, às 10:00h.

QUANTO ÀS MEDIDAS CAUTELARES SOLICITADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, entendo que é o caso de deferi-las, posto que presentes os requisitos autorizadores dos artigos 282, I e II e 319, IV do CPP, em especial a premente necessidade de evitar nova tragédia que coloque em risco a vida das comunidades envolvidas e o meio ambiente. Nos seguintes termos:

- 1) Defiro a realização de pesquisa junto a Justiça Estadual e Federal, sobre a existência de outros processos judiciais em face de TAMARA SHIPPING Co LTDA e de seu proprietário HUSSEIN AHMAD SLEIMAN, que deve ser feita pela secretaria desta Vara Criminal com o objetivo de determinar em qual endereço, dentro do território nacional, esses réus podem ser citados, bem como suas qualificações pormenorizadas.
- 2) Decreto a interdição do porto de Vila do Conde, Barcarena/PA, até que a COMPANHIA DE DOCAS DO PARÁ S/A - CDP, elabore, aprove e apresente neste processo um PLANO DE CONTINGÊNCIA, PPRA, para o porto em questão e que é exigido pela legislação vigente. Bem como, construa uma estrutura tecnicamente adequada para embarque de cargas vivas em navios, que deve ser aprovada pelos órgãos competentes e ainda um espaço de apoio para manutenção de animais dentro da estrutura do porto, antes de serem embarcados. Tudo para que se evite nova tragédia. Seu descumprimento acarretará a incidência de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), além da responsabilização por crime de desobediência e até a decretação da prisão preventiva do responsável pelo descumprimento da ordem.
- 3) Fica suspensa a autorização para negociação, transporte de animais vivos e qualquer outra operação da empresa TAMARA SHIPPING Co LTDA e de seu proprietário HUSSEIN AHMAD SLEIMAN dentro do Estado do Pará, até que ambos cumpram sua responsabilidade em retirar o Navio HAIDAR do fundo das águas do Rio Pará, no Porto de Vila do Conde, Barcarena/PA. A desobediência acarretará a incidência de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), além da responsabilização por crime de desobediência e até a decretação da prisão preventiva do responsável pelo descumprimento da ordem.
- 4) Defiro a obrigatoriedade da NORTE TRADING OPERADORA PORTUÁRIA LTDA, bem como a todas as empresas pertencentes a JERFERSON MORAES DE ASSUNÇÃO, elaborarem e apresentarem, em 90 dias, à Vigilância Sanitária de Barcarena e à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, um plano plausível de transporte e embarque de carga viva, onde deve constar a obrigatoriedade de utilização de mão de obra qualificada para o trato com cargas vivas, quando do embarque em navios no Porto de Vila do Conde. A não apresentação do plano no prazo mencionado acarretará a incidência de multa diária no valor de R\$ 5.000,00



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

(cinco mil reais), além da responsabilização por crime de desobediência e até a decretação da prisão preventiva do responsável pelo não cumprimento do prazo.

5) Determino à SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE SUSTENTABILIDADE - SEMAS e à SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE BARCARENA - SEMMA, que não concedam nenhuma licença operacional para funcionamento do Porto de Vila do Conde, a qual autorize embarque de carga viva, enquanto a COMPANHIA DE DOCAS DO PARÁ não se adequar tecnicamente, cumprindo com as exigências previstas na Lei de Portos, especialmente com a apresentação de PPRA (plano de contingência) e Plano de Emergência Individual, sem os quais é impossível evitar danos ao meio ambiente e à população em casos como o do Navio HAIDAR. O descumprimento da ordem por parte das Secretarias, acarretará a incidência de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), além da responsabilização por crime de desobediência e até a decretação da prisão preventiva do responsável pelo não cumprimento da ordem.

Determino à secretaria:

a) Que proceda a citação dos acusados nos endereços constantes da inicial, devendo empreender todos os esforços para citá-los dentro do território nacional, podendo, inclusive, expedir ofícios a outros órgãos para que forneçam os endereços exatos dos acusados dentro do país. Pode a secretaria, por ato ordinatório, oficiar à Marinha do Brasil, Capitânia dos Portos, Polícia Federal, Interpol e a quem mais possa colaborar com o andamento da presente ação penal.

b) Que intime NORTE TRADING OPERADORA PORTUÁRIA LTDA, JERFERSON MORAES DE ASSUNÇÃO, MINERVA S/A e FERNANDO GALLETI DE QUEIROZ, para que compareçam à audiência acima designada.

c) Que intime a COMPANHIA DE DOCAS DO PARÁ - CDP, sobre o teor desta decisão, em especial sobre o contido no item n. 02 acima expendido.

d) Que intime a TAMARA SHIPPING Co LTDA e de seu proprietário HUSSEIN AHMAD SLEIMAN, sobre o teor da decisão disposta no item n. 03 acima expendido. Nesse ponto deve também oficiar à CDP, bem como à Capitânia dos Portos e à Praticagem da Barra, em seu escritório localizado próximo ao terminal Hidroviário em Belém, para que cumpram a ordem e fiscalizem seu cumprimento.

e) Que intime a NORTE TRADING OPERADORA PORTUÁRIA LTDA, bem como a todas as empresas pertencentes a JERFERSON MORAES DE ASSUNÇÃO, para que cumpra o disposto no item n.04 da decisão. Intime ainda à Vigilância Sanitária de Barcarena e à Secretaria Municipal de Meio Ambiente para que fiscalizem o cumprimento do prazo.

f) Que intime a SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE SUSTENTABILIDADE - SEMAS e à SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE BARCARENA - SEMMA, para que cumpram o disposto no item n. 05 desta decisão.

g) Procedam-se as juntadas pendentes.

h) Ciência ao MP.

BARCARENA, 03 de maio de 2017.

IRAN FERREIRA SAMPAIO

Juiz de Direito

TRAMITAÇÕES

Documento	Data	Origem	Destino	Data Baixa
20170150285894	03/05/2017	GABINETE DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA	SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA	
Documento	Data	Origem	Destino	Data Baixa
20170150285894	24/04/2017	SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA	GABINETE DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA	26/04/2017
Documento	Data	Origem	Destino	Data Baixa
20170150285894	17/04/2017	CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DE BARCARENA	SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA	20/04/2017



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

MANDADOS

Data da Distribuição	Tipo de Mandado	Data Devolução	Situação
	MANDADO DE INTIMACAO		CADASTRADO

PROTOCOLOS

Documento	Data	Situação
20170173871056	03/05/2017	JUNTADO
20170164202193	26/04/2017	JUNTADO
20170150354376	17/04/2017	JUNTADO

CUSTAS

Não existem custas cadastradas para este processo.